



FREIRE - ADVOCACIA E CONSULTORIA

Protocolo 7 andar (GAR-FRCCI)
-06-Abr-2009-11:22-000008- DINS. REG. ENFERMAGEM SP

**ÀO
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP
SR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2009

**ASTRAL CIENTÍFICA COMÉRCIO DE PRODUTOS E
EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ sob o nº 03.574.184/0001-91, com sede na Rua Hassib Jezzini, nº. 80, bairro
Fanny, em Curitiba/PR, por seu representante legal, Dr. **MARROQUIS BORGÓ FREIRE**, ao
final assinado, vem, mui respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Senhoria, interpor a
presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DOS FATOS

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN/SP, por meio do
pregão presencial nº 010/2009, indicou a intenção de contratar empresa para “Produção e
impressão do livro **Gestão em Enfermagem**”.

Ao adquirir o Edital, a Impetrante objetivando concorrer no mencionado certame
licitatório, buscou analisar de forma minuciosa e precisa o mesmo;

Sobreveio que ao examinar aquele, constatou-se a existência de vício e/ou
irregularidade editalícia em forma de mecanismos, ao arpejo da lei, cerceadores da participação

Avenida Brasília, 6072, Sala 04 -- 1º andar -- Novo Mundo – Curitiba/PR
CEP: 81.020-010 – freire_adv@hotmail.com - fone(s): 3327-1054



FREIRE - ADVOCACIA E CONSULTORIA

São minúcias como a disposta acima e o excesso de preciosismo que tendem a beneficiar uns e desmerecer outros, o que é completamente defeso em lei, desvirtua a finalidade a que se destina a licitação.

No presente caso, o COREN/SP ao exigir uma comprovação extremamente restritiva como a já descrita e desnecessária para a contratação de um serviço de produção e impressão, leva-nos a crer que busca atender algum interesse particular e não o interesse público como determina a lei.

A situação ora atacada, gera de forma incontestável uma ilegalidade e que tem por consequência a nulidade do certame.

Será que há algum interesse em particular para que se restrinja tanto a participação de inúmeras outras editoras no presente certame?

Ademais é importante ressaltar que o atestado de desempenho anterior, tem por finalidade demonstrar ao adquirente que a empresa já desempenhou ou prestou serviços naquele seguimento, portanto estando apta a desempenhá-lo novamente.

A lei determina que a mencionada comprovação se dê pela apresentação de atestado, cujo objeto seja pertinente e compatível e não específico e restritivo a participação, como no caso em tela.

II - DO DIREITO

A Constituição Federal do Brasil promulgado em 1988 é bem clara no seu artigo 37, *caput*, em definir como papel importante da Administração Pública Direta ou Indireta, a oportunidade de contratação mediante o tratamento igual aos participantes, sem distinção ou qualquer outro benefício.

Avenida Brasília, 6072, Sala 04 - 1º andar - Novo Mundo - Curitiba/PR
CEP: 81.020-010 - freire_adv@hotmail.com - fone(s): 3327-1054



FREIRE - ADVOCACIA E CONSULTORIA

da própria Impetrante, entre outras empresas interessadas no certame;

Urge salientar o referido edital foi nefasto aos seus propósitos, visto que a irregularidade constante no seu bojo, macula o mesmo de forma irreversível, haja a vista que dele constam exigência cerceadora da participação das empresas, fato **EXPRESAMENTE DEFESO EM LEI**, requerendo assim como única medida cabível na observância da legalidade a publicação de outro chamamento público escoimado do ponto que o maculou, vez que o atacado edital, equivocou-se em regras comezinhas do Direito Administrativo.

No item 6.1.4 e 6.1.4.1 que tratam da qualificação técnica, o presente edital exige que a editora licitante comprove “experiência em projetos de âmbito internacional, através de contratos, convênios ou ainda termos de cooperação firmados com editoras internacionais”.

A exigência de atestado de qualificação técnica da forma como esta descrita, no mal fadado edital, afronta claramente princípios como o da isonomia e o da finalidade, pois restringe claramente a participação de inúmeras editoras no presente certame, em detrimento de algumas poucas que por ventura tenham desenvolvido um ou outro trabalho de âmbito internacional como exige o COREN/SP.

É extremamente necessário que ao inserir determinada exigência em um caderno convocatório, se comprove o nexó entre a exigência e o interesse público, nexó este que não existe na especificação requerida.

Por que exigir que a comprovação de experiência em projetos de âmbito internacional, se os livros a serem produzidos e impressos deverão ser confeccionados no Brasil e na língua pátria?



FREIRE - ADVOCACIA E CONSULTORIA

Por descuido ou não, o referido Conselho, traz no bojo do instrumento convocatório, uma exigência restritiva, desprovida de uma fundamentação louvável e desassociada com os dispositivos legais sobre as compras pela Administração Pública Direta ou Indireta, cuja normatização é o processo licitatório, desrespeitando *a priori* os princípios constitucionais administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, e o não menos importante de resguardar o tratamento isonômico entre os participantes.

Sem sombra de dúvida, a atitude impetrada faz concluir-se que a concorrência isonômica dos participantes inexistente, bem como pode extrair-se que o princípio da finalidade no presente caso esta sendo simplesmente ignorado.

Neste sentido, é oportuno citar a jurisprudência, a legislação e a orientação doutrinária:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

|| , em seu ou domicílio dos licitantes ou de

Avenida Brasília, 6072, Sala 04 - 1º andar - Novo Mundo - Curitiba/PR
CEP: 81.020-010 - freire_adv@hotmail.com - fone(s): 3327-1054



FREIRE - ADVOCACIA E CONSULTORIA

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 44 (...)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes ;

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988, exemplifica:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e*, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do



FREIRE - ADVOCACIA E CONSULTORIA

certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"1

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003 ³ TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002 -

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

(...) omissis"2

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA



FREIRE - ADVOCACIA E CONSULTORIA

DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.

(...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)”3

Não obstante, para melhor atender ao princípio da ampla competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa seria ideal ampliar a concorrência retirando do caderno convocatório a exigência restritiva e cerceadora que se faz presente ao requerer que as empresas comprovem experiência em projetos de âmbito internacional.

Neste contexto, permanecendo o entendimento da contratação da forma exarada no edital de convocação supra mencionado, certamente poderá incorrer nas tipificações penais descritas na Lei 8.666/93, uma vez que está se tentando afastar a competitividade de participação no certame licitatório, por estar sendo descaradamente restringida a ampla competitividade. Veja-se o que dispõe a referida lei das licitações:

“Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.





FREIRE - ADVOCACIA E CONSULTORIA

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:


Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Portanto, o pregão em tela, pelas razões expostas pressupõe estar enraizado por vício insanável, fazendo com que, a pretensão do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP, deveria manifestar-se de forma diferente, vez que da forma como se encontra o presente edital, é latente a afronta aos princípios constitucionais que norteiam os certames licitatórios.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que o COREN/SP proceda-se o cancelamento do Pregão Presencial nº **010/2009**, e o republique escoimado do vício retro citado, possibilitando assim a ampla concorrência, que o certame atinja a finalidade a que se destina, dentro da legalidade.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Curitiba, 06 de abril de 2009.


MARROQUIS BORGIO FREIRE

OAB/PR 41.091